



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA - CISALP/MG



Recursos do Processo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 016

Fornecedor TOPBRISA
CLIMATIZADORES LTDA

CNPJ / CPF 21.507.650/0001-06

Envio Razão 04/04/2023 23:59:59

Envio Contra Razão 10/04/2023
23:59:59

Item: 1 Declaração: Topbrisa vai interpor recurso contra habilitação da empresa vencedora devido ao não atendimento dos itens 5.1, 9.1.9 letra L, R e S e também o item 10.8 do edital. **Situação:** Deferido

Razões e Contra Razões:

recurso_cisalp_pe_009_2023_1680635573.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/60549/recurso/recurs_o_cisalp_pe_009_2023_1680635573.pdf) **RAZÃO** Referente ao Item 1

contrarazao_cisalp_assinado_1681130775.pdf (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/60549/recurso/contrarazao_cisalp_assinado_1681130775.pdf) **CONTRA RAZÃO** Referente ao Item 1

Decisão: Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações do recurso e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Vistas as razões e as contrarrazões, e considerando existirem motivos aptos a alterar a decisão tomada pela Pregoeira, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito JULGAR PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa licitante TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP é assim INABILITAR a empresa EMBLAS MINEIRA LTDA, por não atender as condições de habilitação previstas no edital devendo essa decisão ser publicada para reabertura da sessão pública e convocação da segunda colocada no certame para apresentação da proposta final. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Arquivos da Decisão:

judgamento_de_recurso_brindes_1681387423.pdf
(https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/60549/recurso/julgamento_de_recurso_brindes_1681387423.pdf)

licitanet_declaracoes_fornecedor_emblas_mineira_1681387423.pdf
(https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/60549/recurso/licitanet_declaracoes_fornecedor_emblas_mineira_1681387423.pdf)

termo_de_ratificacao_de_decisao_acerca_de_recurso_administrativo_1681387423.pdf
(https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/60549/recurso/termo_de_ratificacao_de_decisao_acerca_de_recurso_administrativo_1681387423.pdf)



Ilustríssima Senhora Tatiane Luísa de Melo, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da CISALP – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Parnaíba/MG.

URGÊNCIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS E ACESSÓRIOS PERSONALIZADOS EM ATENDIMENTO A DEMANDA DO CISALP, DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DOS ENTES CONSORCIADOS AO CISALP E DAS CLÍNICAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS GERIDAS PELO CISALP**, conforme descrição(ões) detalhada(s) constante no Anexo I deste edital. **Todos os itens deverão ser entregues na sede da CONTRATANTE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP, estabelecida na Rua Dr. Pedro Tome, Nº 240, Residencial São Francisco, na cidade de Cerquilha, Estado de São Paulo, CEP: 18.527-382, inscrita no CNPJ sob Nº 21.507.650/0001-06, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. **ISMAEL ADILSON DA COSTA**, portador do RG nº 18.240.264 e do CPF nº 091.359.458-00, vem com fulcro regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21- 06-93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17-07-02, Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Estadual nº 14.167 de 10- 01-02, Lei Complementar nº 123 de 14-12-06 e suas alterações e Portaria n.º 4.443 de 09/10/2020 e demais condições fixadas neste edital e normas regulamentares aplicáveis à espécie e condições estabelecidas pelo presente edital, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria **a fim de apresentar RECURSO contra a habilitação da empresa EMPLAS MINEIRA LTDA, CNPJ Nº 49.345.377/0001-71**, nos termos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

As razões aqui apresentadas estão em consonância com a legislação pertinente a matéria de licitações públicas, inclusive dentro do prazo concedido pela CPL e conforme a LEI.

Desta forma, merece ser conhecido tempestivamente para que a **ANÁLISE** seja realizada de forma constitucional, a fim de utiliza critérios legais para a manutenção do julgamento parcial e preciso em consonância com os princípios norteadores da atividade pública, com o sistema de licitações vigentes e em especial ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Nº 8.666/93.



RAZÕES MEMORIAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, e no exercício do direito de petição que lhe assegura a Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, alínea “a”), juntamente com do Art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002 pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

A Recorrente interpõe o presente Recurso tempestivamente, inconformada com a R. Decisão que habilitou a empresa **EMPLAS MINEIRA**, pois a empresa desatendeu o edital e seus anexos, conforme exposto:

I – DO NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO SOCIAL PELA EMPRESA EEMPLAS MINEIRA:

1 - 4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.

A empresa **EMPLAS MINEIRA**, indicou na sua proposta o fornecimento do produto licitado **com sendo como fabricação própria**, porém a mesma não possui no seu objeto social nenhum CNAE adequado do objeto licitado, conforme abaixo:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO – CNPJ: 49.345.377/0001-71 - MATRIZ

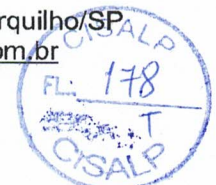
NOME EMPRESARIAL: EEMPLAS MINEIRA LTDA

CÓDIGO	E	DESCRIÇÃO	DA	ATIVIDADE	ECONÔMICA	PRINCIPAL
47.61-0-03	-	Comércio varejista de artigos de papelaria				

CÓDIGO	E	DESCRIÇÃO	DAS	ATIVIDADES	ECONÔMICAS	SECUNDÁRIAS
47.59-8-01	-	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas				
47.82-2-02	-	Comércio varejista de artigos de viagem				

Note-se o que se exige no edital:9.1.10. O objeto social descrito no ato constitutivo referente às alíneas a), b), c) ou d) deste item (9) deverão possuir ramo de atividade compatível ao objeto deste edital.

II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS EM EDITAL PELA EMPRESA EEMPLAS MINEIRA:



2 - DA HABILITAÇÃO:

l) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor;

Em atendimento a este item a empresa EMPLAS MINEIRA, anexou no sistema a certidão da receita federal em nome da sócia da empresa BIANCA REZENDE GONCALVES CPF: 126.371.276-27e não no CNPJ da empresa, conforme exigido no edital.

Deverá apresentar ainda:

r) Declaração do Anexo IV; - Condição de ME/EPP; (se for o caso);

s) Declaração do Anexo V - Referente a Habilitação.

9.1.9.1 . As declarações devem ser assinadas com assinatura idêntica ou documento apresentado do sócio ou procurador designado. Caso a assinatura esteja divergente a empresa será automaticamente inabilitada.

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa EMPLAS MINEIRA no certame, em clara violação ao Edital, à medida que não apresentou a documentação exigida para Habilitação.

9.1.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

DOS FATOS

A recorrente participou do pregão eletrônico, através de seu representante Legal.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. No presente caso, a comissão habilitou a empresa **EMPLAS MINEIRA** totalmente em desacordo com o edital.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO



A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao DETERMINADO EM EDITAL.

Não se pode permitir que por alegação INTERESSE PÚBLICO uma empresa que deixou de cumprir o determinado em edital.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.



Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. "(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Reza a sumula 473 do STF : " **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.**

DO MÉRITO

Por não apresentar documentos de habilitação exigidos no edital.

9.1.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

13. A falta de quaisquer dos documentos aqui exigidos ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital implicará na inabilitação da licitante.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.



Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, a empresa EMPLAS, deixou de apresentar documentos essenciais solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve a empresa EMPLAS MINEIRA deve ser inabilitada no certame, por não ater apresentado os documentos exigidos para Habilitação: Certidão da Receita Federal em nome da empresa, Declaração Anexo IV e Declaração Anexo V devidamente assinados pelo seu representante legal, no momento que antecede a sessão pública do Pregão.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Vênia como amplamente demonstrado a Administração nas Licitações Públicas devem seguir estritamente a Lei de Licitações (8.666/93).

Fato este que merece destaque por parte do Presidente e toda equipe de apoio.

DO PEDIDO

Por tudo exposto, conclui-se que não há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e obediência ao instrumento convocatório.

Depois de demonstrar o motivo da incorreta habilitação, fica evidenciado a inabilitação da virtual vencedora.



“Ex posits” requer que digne-se Vossa Senhoria em **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o Recurso aqui apresentado, por todos os argumentos e fatos supra demonstrado, não pairando nenhuma dúvida a respeito que deve haver a inabilitação da empresa **EMPLAS MINEIRA, CNPJ Nº 49.345.377/0001-71.**

Pede e clama a Recorrente **JUSTIÇA**, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres membros da Comissão de Apoio, do Sr. Presidente e da DD. autoridade que detém o poder de julgamento do presente, Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito.

Nesses termos, pede deferimento.

Cerquilha/SP, 04 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ISMAEL ADILSON DA COSTA
Data: 04/04/2023 16:05:16-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA
ISMAEL ADILSON DA COSTA
PROCURADOR
CPF: 091.359.458-00



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP, estabelecida na Rua Dr. Pedro Tomé, Nº 240, Residencial São Francisco, na cidade de Cerquillo, Estado de São Paulo, CEP: 18.527-382, inscrita no CNPJ sob nº 21.507.650/0001-06, neste ato representada por seu representante legal **Sr. FÁBIO CÉSAR MILANI**, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.818.149 e CPF nº 215.322.548-57.

OUTORGADOS: Sr. **ISMAEL ADILSON DA COSTA**, Brasileiro, Casado, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade nº 18.240.264 e CPF/MF nº 091.359.458-00 e o Sr. **DANILO AUGUSTO PEREIRA DA COSTA**, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro, portador da cédula de identidade nº 41.664.203 e CPF/MF nº 436.098.638-62.

PODERES: ao qual confere amplos poderes para representar a empresa em procedimentos licitatórios, tais como certames presenciais ou eletrônicos, realizados pelos órgãos públicos, nas esferas municipal, estadual e federal, podendo para tanto prestar esclarecimentos, formular ofertas e demais negociações, assinar propostas, atas e declarações, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, realizar visita técnica, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame.

Prazo de validade: 31/12/2023

Cerquillo, 03 de Janeiro de 2.023.

FABIO CESAR
MILANI:215322548
57

Assinado de forma digital por
FABIO CESAR
MILANI:21532254857
Dados: 2023.01.03 08:21:57
-03'00'

FÁBIO CESAR MILANI
Sócio Administrador
CPF: 215.322.548-57



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CADERNO NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ISMAEL ADILSON DA COSTA

DOC. IDENTIFICAD. / OUT. EMISSOR / UF
 1E240264 SSP/SP

CPF
 091.359.458-00

DATA NASCIMENTO
 06/03/1968

FILIAÇÃO
 DORIVAL RODRIGUES DA C
 COSTA
 NAZIRA MARIA DA COSTA

PP RESERVA
 03241898783

VALIDEZ
 11/06/2024

IF HABILITACAO
 16/09/1986

OBSERVAÇÕES
 A
 BAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 SOROCABA, SP

DATA EMISSAO
 18/06/2019

NOME: Ricardo Felício Ribeiro Costa, Presidente do Conselho
 Assessor do Diretor

87548721401
 SP979441145

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1875076830

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1875076830





EMPLAS

MINEIRA

Ilustríssima Senhora Tatiane Luísa de Melo,
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da CISALP
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Parnaíba/MG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2023

A empresa EMPLAS MINEIRA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 49.345.377/0001-71, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) BIANCA REZENDE GONÇALVES, brasileira, solteira, cirurgiã dentista, portador(a) da Carteira de Identidade nº MG-16.571.502, Órgão expedidor: PC/MG, e CPF nº 126.371.276-27, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

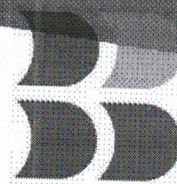
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado que lhe move, a Licitante TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP, respeitosamente, aqui denominada como Recorrente, na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante que insurge contra o resultado do certame perante a Ilma. Pregoeira e essa Digna Comissão, que atestaram plena competência sobre a matéria declarando a Contrarrazoante VENCEDORA no processo licitatório, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Como devidamente constado, no decorrer da sessão a Licitante EMPLAS MINEIRA LTDA, após a etapa de lances e proposta de preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada VENCEDORA na disputa no item I do referido processo licitatório. Nada obstante, a empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante. Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.





EMPLAS

MINEIRA

E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da recorrente, que tais recursos não merecem amparo pelas razões a seguir prestadas.

II. DO RECURSO DA EMPRESA TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP

Alega a Recorrente, em suas razões, que a Recorrida não possui em seu objeto social o CNAE adequado ao ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação. Sendo que, comprovadamente, em diversos documentos de habilitação como Contrato Social, Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, entre outros que foram apresentados ante à fase de lances, na plataforma Licitanet, localizam-se as informações compreendidas no objeto social, tais quais:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de EMPLAS MINEIRA LTDA. Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia EMPLAS MINEIRA.

Cláusula Segunda - O objeto social será COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM DE QUALQUER MATERIAL (MALAS, BOLSAS, VALISES, ETC.). COMERCIO VAREJISTA DE CORTINAS, TAPETES, CARPETES E OUTROS ARTIGOS DE TAPECARIA.

Nota-se, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, que a Recorrida comprova total obediência às normas editalícias em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório com comprometimento, obediência e lisura a Lei de Licitações.





EMPLAS

MINEIRA

III. DA HABILITAÇÃO

Alega a Recorrente, também, que não teríamos apresentado as Documentações exigidas em conformidade com o Edital:

l) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor;

'[... Em atendimento a este item a empresa EMPLAS MINEIRA, anexou no sistema a certidão da receita federal em nome da sócia da empresa BIANCA REZENDE GONCALVES CPF: 126.371.276-27 e não no CNPJ da empresa, conforme exigido no edital.

Deverá apresentar ainda:

r) Declaração do Anexo IV; - Condição de ME/EPP; (se for o caso);

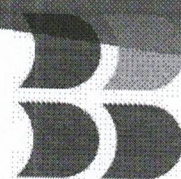
s) Declaração do Anexo V – Referente a Habilitação.

9.1.9.1. As declarações devem ser assinadas com assinatura idêntica ou documento apresentado do sócio ou procurador designado. Caso a assinatura esteja divergente a empresa será automaticamente inabilitada.

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa EMPLAS MINEIRA no certame, em clara violação ao Edital, à medida que não apresentou a documentação exigida para Habilitação.

9.1.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...]',





EMPLAS

MINEIRA

Entretanto, como referido pela própria Recorrente em seu recurso
**(DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE
NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO),**

a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser PONDERADO EM CONTRAPONTO ao DETERMINADO EM EDITAL.

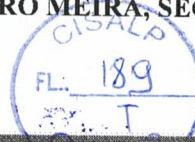
No mesmo sentido, e ainda tendo em vista os constantes nas DIPOSIÇÕES GERAIS do Edital:

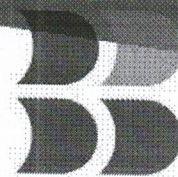
23.4. No julgamento das propostas e da habilitação, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A Recorrida, assim que solicitada pela Ilma. Pregoeira, sanou a falha apresentando, imediatamente, anexo ao sistema, a Prova de sua Regularidade perante a documentação em questão exigida. Não existindo assim fatos que desabonassem a sua habilitação.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido 1 6 parcialmente e, nesta parte, não provido.” (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010).





EMPLAS

MINEIRA

Isto posto, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, demonstrando todos os elementos que compõem a proposta em sua Planilha de Custos, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa atendeu legalmente as exigências editalícias. Por todo o exposto, e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, requer o indeferimento do recurso interposto com a manutenção da Recorrida como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

IV. CONCLUSÃO

Finalizando, diante dos princípios norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a vinculação ao instrumento do edital, ao pautar-se pelo princípio do formalismo moderado privilegiando o menor preço conforme posicionamento e Acórdãos do TCU e Jurisprudências, que prescreve a adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído dos documentos da Recorrida, em que pese aos atendimentos exigidos no edital pela recorrida, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, somado ao fato da segurança à Administração com a PROPOSTA DE MELHOR PREÇO OFERTADO.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Contrarrazoante EMPLAS MINEIRA LTDA requer:

- 1) O recebimento e provimento das presentes Contrarrazões, para que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo da empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP.
- 2) O encaminhamento das presentes Contrarrazões para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a manutenção da decisão do certame mantendo a Contrarrazoante EMPLAS MINEIRA LTDA, como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Contagem, 10 de Abril de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br BIANCA REZENDE GONÇALVES
Data: 10/04/2023 09:25:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BIANCA REZENDE GONÇALVES
ADMINISTRADORA



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº: 016/2023

Pregão eletrônico: 009/2023

OBJETO: registro de preços para aquisição de embalagens e acessórios personalizados em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Assunto: Julgamento de Recurso

RECORRENTE: TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP

CNPJ: 21.507.650/0001-06

RECORRIDO: Pregoeira do CISALP

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal Licitanet, pela RECORRENTE, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a proposta da empresa EMPLAS MINEIRA.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponíveis para consulta no Portal Licitanet.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019.

Em sede de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da RECORRENTE, o pressuposto de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, a RECORRENTE intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da empresa Recorrida para o Pregão Eletrônico nº 009/2023, a qual foi admitida pela Pregoeira.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item em edital, pelo que passo à análise de suas alegações.

IV- DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE insurge-se contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou à licitante colocada em primeiro lugar, para o Pregão em referência, alegando em síntese que:

I – DO NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO SOCIAL PELA EMPRESA EMPLAS MINEIRA:

II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS EM EDITAL PELA EMPRESA EMPLAS MINEIRA:

V- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

Por tudo exposto, conclui-se que não há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e obediência ao instrumento convocatório.

Depois de demonstrar o motivo da incorreta habilitação, fica evidenciado a inabilitação da virtual vencedora.



"Ex posits" requer que digno-se Vossa Senhoria em JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso aqui apresentado, por todos os argumentos e fatos supra demonstrado, não pairando nenhuma dúvida a respeito que deve haver a inabilitação da empresa EMPLAS MINEIRA, CNPJ Nº 49.345.377/0001-71.

Pede e clama a Recorrente JUSTIÇA, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres membros da Comissão de Apoio, do Sr. Presidente e da DD. autoridade que detém o poder de julgamento do presente, Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito.

VI – CONTRARRAZÕES AO RECURSO

II. DO RECURSO DA EMPRESA TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP

Alega a Recorrente, em suas razões, que a Recorrida não possui em seu objeto social o CNAE adequado ao ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação. Sendo que, comprovadamente, em diversos documentos de habilitação como Contrato Social, Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, entre outros que foram apresentados ante à fase de lances, na plataforma Licitanet, localizam-se as informações compreendidas no objeto social, tais quais:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de EMPLAS MINEIRA LTDA. Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia EMPLAS MINEIRA.

Cláusula Segunda - O objeto social será COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E DE ESCRITORIO. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM DE QUALQUER MATERIAL (MALAS, BOLSAS, VALISES, ETC.). COMERCIO VAREJISTA DE CORTINAS, TAPETES, CARPETES E OUTROS ARTIGOS DE TAPECARIA.

III. DA HABILITAÇÃO Alega a Recorrente, também, que não teríamos apresentado as Documentações exigidas em conformidade com o Edital:

l) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor;

[... Em atendimento a este item a empresa EMPLAS MINEIRA, anexou no sistema a certidão da receita federal em nome da sócia da empresa BIANCA REZENDE GONCALVES CPF: 126.371.276-27 e não no CNPJ da empresa, conforme exigido no edital. Deverá apresentar ainda:

r) Declaração do Anexo IV; - Condição de ME/EPP; (se for o caso);

s) Declaração do Anexo V – Referente a Habilitação.

9.1.9.1. As declarações devem ser assinadas com assinatura idêntica ou documento apresentado do sócio ou procurador designado. Caso a assinatura esteja divergente a empresa será automaticamente inabilitada.

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa EMPLAS MINEIRA no certame, em clara violação ao Edital, à medida que não apresentou a documentação exigida para Habilitação.

9.1.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital...]

Entretanto, como referido pela própria Recorrente em seu recurso (DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO), a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser PONDERADO EM CONTRAPONTO ao DETERMINADO EM EDITAL.

A Recorrida, assim que solicitada pela Ilma. Pregoeira, sanou a falha apresentando, imediatamente, anexo ao sistema, a Prova de sua Regularidade perante a documentação em questão exigida. Não existindo assim fatos que desabonassem a sua habilitação. Ademais, cumpre ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos licitantes, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não deve desconsiderar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da preservação do interesse público.



VI- DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta registrar que esta Pregoeira, ao analisar a manifestação de recurso, se ateu a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal, quais sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação.

Feitos tais esclarecimentos, ao proceder à análise do ponto suscitado pela RECORRENTE, percebe-se, que a mesma requer que seja revista a decisão que aceitou a proposta da primeira colocada no certame.

I- DO NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO SOCIAL PELA EMPRESA EMLAS MINEIRA:

Conforme consta no edital: **9. DA HABILITAÇÃO**

9.1.10. O objeto social descrito no ato constitutivo referente às alíneas a), b), c) ou d) deste item (9) deverão possuir ramo de atividade compatível ao objeto deste edital.

Ao analisar o contrato social da empresa a pregoeira se atentou apenas ao item descrito no Termo de Referência, Bolsa/Necessaire que é utilizada como artigo de viagem, e deixou de atentar para o dízio a síntese do objeto:

SÍNTESE DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS E ACESSÓRIOS PERSONALIZADOS EM ATENDIMENTO A DEMANDA DO CISALP, DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DOS ENTES CONSORCIADOS AO CISALP E DAS CLÍNICAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS GERIDAS PELO CISALP.

Ao analisar a alegação da Recorrente no sentido do não atendimento ao objeto social da empresa. A administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS EM EDITAL PELA EMPRESA EMLAS MINEIRA:

2 – DA HABILITAÇÃO

l) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em vigor.

Nesse caso a empresa EMLAS MINEIRA, anexou na plataforma a certidão federal em nome (CPF) da sócia da empresa, e não no CNPJ da empresa.

Segundo consta no edital:



7.24. A pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A pregoeira fez a solicitação do envio da certidão federal no prazo de 2 horas no nome da empresa. A Recorrida, assim que solicitada pela Pregoeira, apresentou, imediatamente, a Prova de sua Regularidade em questão exigida.

Só que esse prazo somente pode ser aberto se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Ou seja, a empresa não apresentou a Certidão no nome da empresa. Sendo assim esse prazo não poderia ser aberto. Como podemos verificar:

9.1.6. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.1.7. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Deverá apresentar ainda:

r) Declaração do Anexo IV; - Condição de ME/EPP; (se for o caso);

s) Declaração do Anexo V – Referente a Habilitação.

A empresa EMPLAS MINEIRA, não anexou na plataforma as declarações assinadas separadamente, porém a mesma assinou a declaração da plataforma. Segue em anexo a declaração assinada da empresa, como prova, da apresentação da mesma.

4.5. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

Como se pode ver. É IMPOSSÍVEL, no sistema, registrar uma proposta sem realizar tal declaração. Logo, não subsiste a justificativa da Recorrente no sentido de que o licitante não declarou que cumpre os requisitos de habilitação.

VII. DA DECISÃO

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE, com base nas informações extraídas na análise das fundamentações do recurso e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Vistas as razões e as contrarrazões, e considerando existirem motivos aptos a alterar a decisão tomada pela Pregoeira, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito JULGAR PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa licitante TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA-EPP é assim INABILITAR a empresa EMPLAS MINEIRA LTDA, por não atender as condições de habilitação previstas no edital devendo essa decisão ser publicada para reabertura da sessão pública e convocação da segunda colocada no certame para apresentação da proposta final.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Tatiana Luísa de Melo
Tatiana Luísa de Melo
Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa/MG, 13 de abril de 2023.



DECLARAÇÃO ÚNICA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009 / 2023****PROCESSO LICITATÓRIO 016**

DECLARAMOS, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- 1 - Até a presente data encontra-se desimpedida de participar da licitação, obrigando-se, ainda, a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, conforme Art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93.
- 2 - Declaro que tenho pleno conhecimento e atendo a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.
- 3 - Aceitamos as condições estipuladas neste edital, ressalvada a hipótese de impugnação;
- 4 - Que para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da lei, que a licitante concorda e se submete a todos os termos, normas e especificações pertinentes ao Edital, bem como, às Leis, Decretos, Portarias e Resoluções cujas normas incidam sobre a presente licitação.
- 5 - Que todos os documentos e informações prestadas são fiéis e verdadeiras;
- 6 - Que não possuímos, em nosso quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em observância à Lei Federal nº 9.854, de 27.10.99, que altera a Lei nº 8666/93.
- 7 - Que não constam em nossos quadros societários colaboradores do(a) órgão promotor do pregão eletrônico que mantenham vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior;
- 8 - Que nos preços cotados já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas (Inciso III do Art. 5º da Lei 10.520/02) e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre o fornecimento.
- 9 - Que estamos plenamente ciente do teor e das implicações jurídicas sobre as declarações acima emitidas e que detenho plenos poderes e informações para firmá-la. Por ser a expressão da verdade e de nossa livre vontade, firmamos a presente para os fins de direito a que se destina.
- 10 - Que, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, esta licitante cumpre todos os requisitos legais previstos para a qualificação como **(Microempresa / Microempreendedor Individual / Empresa de Pequeno Porte / Sociedade Cooperativa de Consumo)**, estando aptos a usufruirmos do tratamento diferenciado, não nos enquadrando em nenhuma das vedações previstas no § 4º do Artigo 3º da LC 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008, 147/2014, 155/2016 e Decreto Federal nº 8.538/2015, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências superiores.;

Declaro ainda que: a proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico/SRP, foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

Contagem-MG, 30 de Março de 2023

EMPLAS MINEIRA LTDA - 49.345.377/0001-71

30/03/2023 08:11:15

Assinatura Digital: 08B993B8F2DB924E03781E4683429C88



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1.OBJETO:

Registro de preços para aquisição de embalagens e acessórios personalizados em atendimento a demanda do CISALP, dos estabelecimentos de saúde dos entes consorciados ao CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

2. CONSIDERANDO QUE:

De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 e Ata da sessão pública da licitação em destaque, a Pregoeira do CISALP – declarou habilitada a empresa EMPLAS MINEIRA LTDA, portadora do CNPJ: 49.345.377/0001-71, classificada em primeiro lugar para o item em questão.

A empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, portadora do CNPJ: 21.507.650/0001-06 recorreu, tempestivamente, da decisão tomada pela Pregoeira.

O Relatório de julgamento reconheceu o recurso administrativo da empresa TOPBRISA CLIMATIZADORES LTDA - ME, dando provimento ao seu pedido de revista da habilitação da empresa EMPLAS MINEIRA LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na peça de julgamento do recurso.

3. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO da Pregoeira.

Publique-se para ciência das empresas.

CESAR CAETANO DE
ALMEIDA
FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por
CESAR CAETANO DE ALMEIDA
FILHO:91067898620

Lagoa Formosa/MG, 13 de abril de 2023.

Presidente do CISALP

